PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039707-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE ARMAZENAVA COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO EM ESPÉCIE. PACIENTE QUE RESPONDE 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS POR CRIME IDÊNTICO E JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE POR MEDIDAS CAUTELARES QUE, APARENTEMENTE, NÃO SURTIRAM EFEITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA prole E de NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA da paternidade de filhos menores e IMPRESCINDIBILIDADE aOS seus CUIDADOS. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCONTROLE DA DOENCA OU EVENTUAL NEGATIVA DE ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. 2.Relata que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 25/05/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo convertida em prisão preventiva. 3.No caso em tela, a atuação da polícia militar, a priori, estaria regularmente amparada por se tratar a espécie de crime permanente, estando, em linha de princípio, presentes fundadas razões a justificarem o ingresso em domicílio. 4. Ademais, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontramse superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva, onde consta expressa homologação do ato pelo Juízo coator. 5. Portanto, ausente prova pré-constituída eloquente, bem assim a inviabilidade de análise aprofundada no rito do habeas corpus, deve tal insurgência ser deslindada no curso da ação penal, se assim entender pertinente a defesa. 6.Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. 7. Sublinhe-se que, de acordo com o relato dos milicianos, durante ronda de rotina no local, foram 02 (duas) pessoas em frente ao estabelecimento comercial do Paciente sendo uma delas adolescente - trazendo consigo uma pequena quantidade de maconha e, quando indagados, revelaram ter adquirido a droga com "Weltinho", no salão de beleza. 8. Realizada a incursão no referido estabelecimento, ainda foram encontrados e apreendidos 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 75,98 (setenta e cinco gramas e noventa e oito centigramas) e 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta de 48,51 (quarenta e oito gramas e cinquenta e um centigramas), além de 01 (uma) balança de precisão e certa quantia de dinheiro em espécie. 9. Ademais, consoante chama a atenção a autoridade coatora, além de responder a outras

02 (duas) ações penais por tráfico de drogas, sublinhe-se que o Paciente já fora beneficiado anteriormente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, donde se permite concluir que, aparentemente, não foram suficientes para inibir a reiteração delitiva — a despeito de supostamente exercer atividade lícita - em cenário que evidencia a sua provável dedicação habitual ao tráfico de drogas, inclusive utilizando-se do estabelecimento comercial para fomento do comércio ilícito. 10.No caso vertente, não fora juntado qualquer documento de identificação dos filhos menores, tampouco prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. 11.Lado outro, malgrado a documentação acostada aos autos ateste ser o Paciente portador de infecção pelo vírus HIV, não logrou demonstrar aspectos essenciais à concessão do pedido, quais sejam: 1) que o Paciente se encontra extremamente debilitado e; 2) que não possa receber tratamento na unidade prisional. 12.Com efeito, o relatório médico acostado aos autos não refere qualquer instabilidade do seu estado de saúde do Paciente em decorrência do vírus HIV, não restando comprovada, ainda, eventual negativa ou empecilho à continuidade do tratamento e acesso aos medicamentos necessários no estabelecimento prisional. 13.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 64814986, emitido pela Dra., pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. 14.Não conhecimento da tese de violação de domicílio; 15. Conhecimento e denegação da alegação de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e do pedido subsidiário de prisão domiciliar em razão da prole e de necessidade de tratamento médico. 16.0RDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039707-81.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante, Advogado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039707-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Relata que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 25/05/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo convertida em prisão preventiva. Argumenta que, em depoimento, o Paciente informou que foi abordado por agentes policiais em seu local de trabalho (salão de beleza), supostamente sendo aprendidos pelos policiais "drogas ilícitas, uma balança de precisão e valores em dinheiro", tendo o Paciente alegado que tinha conhecimento apenas da quantia em dinheiro, identificada como pagamento dos clientes pelo serviço prestado. Sustenta, ainda, ilegalidade da conduta dos policiais, eis que não houve motivação para a busca pessoal no estabelecimento comercial do Paciente, destacando que, em suas

declarações, a adolescente, encontrada com entorpecentes em frente ao salão, negou que havia comprado drogas junto ao Paciente. Assevera que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, à instrução criminal e ausência de violência ou grave ameaça na prática do delito em ofensa aos princípios da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade. Assinala que o Paciente é réu primário, possui endereço fixo, ocupação lícita, sendo o único provedor de sua filha de 2 (dois) anos, acrescenta que necessita de acompanhamento médico por ser soropositivo. Destaca que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se semelhante a antecipação da pena. Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição pela prisão domiciliar. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 64431231. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 64705669. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 64814986, emitido pela Dra., pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039707-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ/ BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Relata que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 25/05/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo convertida em prisão preventiva. Alega, em suma, que o foi abordado por agentes policiais em seu local de trabalho (salão de beleza), supostamente sendo aprendidos pelos policiais "drogas ilícitas, uma balança de precisão e valores em dinheiro", caracterizando-se o constrangimento ilegal por invasão de domicílio. No mais, invoca o princípio da presunção de inocência, sustentando a inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo, por ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem assim dos requisitos legais, salientando que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis à substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere. Argumenta, outrossim, que o Paciente é arrimo de família e único provedor do sustento dos filhos menores, além de ser portador de infecção pelo vírus HIV, necessitando de acompanhamento médico e cuidados especiais, pelo que requer, subsidiariamente, a substituição do cárcere pela prisão domiciliar. I — DA TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE Relata o Impetrante que a prisão teria ocorrido em contexto de invasão de domicílio. Examinados os autos, extrai—se que, na data dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar, que realizava ronda de rotina no local, abordou 02 (duas) pessoas em frente ao estabelecimento comercial do Paciente – sendo uma delas adolescente – trazendo consigo uma pequena quantidade de maconha e, quando indagados, revelaram ter adquirido a droga no salão de beleza. Nesse cenário, conforme relato dos policiais, ingressaram no referido estabelecimento e, após revista, foram encontrados e apreendidos 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 75,98

(setenta e cinco gramas e noventa e oito centigramas) e 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta de 48,51 (quarenta e oito gramas e cinquenta e um centigramas), além de 01 (uma) balança de precisão e certa quantia de dinheiro em espécie. Como cediço, o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI, situações estas que dispensam mandado judicial, tal como aparentemente se constata na hipótese vertente. Assim, no caso em tela, a atuação da polícia militar, a priori, estaria regularmente amparada por se tratar a espécie de crime permanente, estando, em linha de princípio, presentes fundadas razões a justificarem o ingresso em domicílio. Ademais, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva, onde consta expressa homologação do ato pelo Juízo coator. A propósito, vide precedentes desta Turma Julgadora: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VÍCIOS NO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO COMPROVADA. PREJUÍZO À PARTE NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DOA PACIENTES. PERTINENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP. Eventuais irregularidades ou ilegalidades no flagrante não têm o condão de macular o decreto de prisão preventiva, principalmente quando não comprovadas de plano. Na via estreita do habeas corpus, a alegação de quebra na cadeia de custódia da prova exige demonstração inequívoca e, para ensejar nulidade, não pode prescindir da efetiva demonstração de prejuízo às partes. A realização de audiência de custódia é imprescindível e está prevista no art. 287 do CPP, com a redação da Lei n. 13.864/2019. A restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não fundamentada a imprescindibilidade da prisão preventiva em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, torna-se assente a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (TJ-BA - HC: 80026639620228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. ART. 33 TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, PORÉM IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa de autoria e flagrante forjado na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa." Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos

termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Eventual nulidade do flagrante, se é que existiu, restou superada com sua conversão em prisão preventiva. A circunstância de o paciente ser possuidor de predicados pessoais favoráveis não constitui obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO."(TJ-BA - HC: 80005146420218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/04/2021). HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM 07/11/2019, ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, DA LEI Nº 11.343/2006, 14, DA LEI Nº 10.826/2003, E, 333, DO CÓDIGO PENAL, TENDO A REFERIDA PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 08/11/2019. TESES DEFENSIVAS: ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ADVINDAS DA REFERIDA VIOLAÇÃO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS, DE IGUAL FORMA, ILEGAIS, DEVENDO SER DESENTRANHADAS DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. O OUE CULMINARÁ NO TRANCAMENTO DA REFERIDA ACÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS, AÇÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO E DISCUSSÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. (TJ-BA. HC: 80342519220208050000, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) (grifos nossos) Portanto, ausente prova pré-constituída eloquente, bem assim a inviabilidade de análise aprofundada no rito do habeas corpus, deve tal insurgência ser deslindada no curso da ação penal, se assim entender pertinente a defesa. Demais disso, de acordo com os informes judiciais, já fora deflagrada a Ação Penal nº 8000789-26.2024.8.05.0091, razão pela resta inviável qualquer incursão por esta Corte, sob pena de suprimir indevidamente a instância primeva. Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. II — DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Em sua peça incoativa, o Impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, aduzindo a inexistência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade da custódia, ao tempo em que assevera a inexistência de dados desabonadores da vida pregressa do Paciente. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal,"a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, . Direitos e

Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de :" Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de , in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Nesse toar, sabe-se que o habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria. Perlustrados os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25/05/2024 e, acolhendo o opinativo ministerial, a autoridade coatora decidiu pela conversão em prisão preventiva, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000717-39,2024.8.05.0091, tecendo a seguinte fundamentação:"(...) No caso dos autos, como bem exposto na r. decisão do ID 446350444, os pressupostos consistentes em prova da materialidade dos delitos imputados e indícios suficientes da autoria são contundentes. Os laudos preliminares atestam a ilicitude das substâncias entorpecentes apreendidas (ID 446341076 - pg. 24/25), presente prova da materialidade delitiva relativa ao crime de tráfico de drogas. Ademais, há fortes evidências de que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao comércio ilícito. Com efeito, a pessoa inicialmente abordada com maconha e que motivou toda a atuação policial informou ter adquirido a droga do Flagranteado; não bastasse, junto com as drogas, foi apreendida balança de precisão, dinheiro e caderno contendo anotações do tráfico, o que, para além da quantidade e diversidade das substâncias, evidenciam a ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes nas modalidades "ter em depósito", "guardar". De outro lado, destaco existirem evidências de envolvimento contemporâneo e reiterado do Flagranteado em atividades vinculadas ao tráfico de entorpecentes na região. Conforme certidão acostada no ID 446340335, o Flagranteado responde a outras 02 (duas) ações penais por crime idêntico — qual seja tráfico de drogas. Assim como, já foi preso anteriormente pelo mesmo fato. "(id 64343873) Sublinhe-se que, de acordo com o relato dos milicianos, durante ronda de rotina no local, foram 02 (duas) pessoas em frente ao estabelecimento comercial do Paciente - sendo uma delas adolescente trazendo consigo uma pequena quantidade de maconha e, quando indagados, revelaram ter adquirido a droga com"Weltinho", no salão de beleza. Realizada a incursão no referido estabelecimento, ainda foram encontrados e apreendidos 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 75,98 (setenta e cinco gramas e noventa e oito centigramas) e 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta de 48,51 (quarenta e oito gramas e cinquenta e um centigramas), além de 01 (uma) balança de precisão e certa quantia de dinheiro em espécie. Nesse cenário, observa-se que o Juízo a quo bem fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e

materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e, ainda, no histórico de recalcitrância do flagranteado. Demais disso, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Acerca da matéria, traz-se à colação o entendimento assentado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal 🖫 CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do paciente, revelada pela quantidade de drogas apreendida 🖫 1.507 invólucros de cocaína, pesando 1.703,5 g e 3 porções de maconha, pesando em torno de 456,01 g 🖫 além de 13,5 kg de cafeína, substância utilizada para misturar com a cocaína, bem como petrechos para o exercício da atividade ilícita, circunstâncias que somada ao fato de que o paciente estava associado ao corréu para o tráfico de drogas, revela o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça 🛭 STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 673939 SP 2021/0185342-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifos nossos) Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando evidente, destarte, que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso concreto. Ademais, consoante chama a atenção a autoridade coatora, além de responder a outras 02 (duas) ações penais por tráfico de drogas, sublinhe-se que o Paciente já fora beneficiado anteriormente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, donde se permite concluir que, aparentemente, não foram suficientes para inibir a reiteração delitiva — a despeito de supostamente exercer atividade lícita — em cenário que evidencia a sua provável dedicação habitual ao tráfico de drogas, inclusive utilizando-se do estabelecimento comercial para fomento do comércio ilícito. Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação

robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III — DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE E DE NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO Acerca da matéria, impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal," a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida "(STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, não fora juntado qualquer documento de identificação dos filhos menores, tampouco prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. Lado outro, malgrado a documentação acostada aos autos ateste ser o Paciente portador de infecção pelo vírus HIV, não logrou demonstrar aspectos essenciais à concessão do pedido, quais sejam: 1) que o Paciente se encontra extremamente debilitado e; 2) que não possa receber tratamento na unidade prisional. Com efeito, o relatório médico acostado aos autos não refere qualquer instabilidade do seu estado de saúde do Paciente em decorrência do vírus HIV, não restando comprovada, ainda, eventual negativa ou empecilho à continuidade do tratamento e acesso aos medicamentos necessários no estabelecimento prisional. A propósito, veja-se o quanto já decidido por esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. MEDIDA INAPLICAVEL À SITUAÇAO CONCRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE OU DE AGRAVAMENTO DO SEU ESTADO DE SAÚDE DESDE A ÚLTIMA IMPETRAÇÃO (HABEAS CORPUS SOB Nº 0021051-62.2017.805.0000, JULGADO EM 07.11.2017). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 00267798420178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2017) HABEAS CORPUS, CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV DO CP; ART. 121, § 2º, INCISO IV, § 4º, 2º PARTE, DO CP; ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, INCISO II DO CP; E ART. 121, § 2º, IV, § 4º, 2ª PARTE, C/C ART. 14, INCISO II DO CP, AMBOS C/C ART. 1º, I DA LEI 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS). PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR INACOLHIDO, VEZ OUE NÃO COMPROVADO A EXTREMA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE TRAMITOU REGULARMENTE. INSTRUCÃO ENCERRADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-BA - HC: 00232959520168050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2017) (grifos nossos) Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus,

impondo-se a manutenção do cárcere a bem da garantia da ordem pública. IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do presente mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10